



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10315.720840/2017-59
ACÓRDÃO	1002-003.774 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YURY DO PAREDAO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2015

RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL QUANTO A TEMPESTIVIDADE.

Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito, por perempção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas no que toca à alegação de tempestividade e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Andréa Viana Arrais Egypto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (substituto integral), Ailton Neves da Silva (Presidente). Ausente a conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo conselheiro Fellipe Honorio Rodrigues da Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa recorrente contra a decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra a sua exclusão do Simples Nacional.

Por bem esclarecer os fatos ocorridos colho parte do Relatório do Acórdão da DRJ, nos termos a seguir delineados:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com Termo de Exclusão do Simples Nacional Nº 001/2017, de 15/08/2017 (fls. 02 e 03), expedido pela Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte que excluiu, a partir de 01/01/2015, a contribuinte da sistemática de apuração do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa ter ultrapassado o limite de Receita Bruta Anual, face ao disposto no inciso II do caput do Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Ato de Exclusão se fundou na Representação Fiscal emitida pela Autoridade Fiscal no âmbito de procedimento fiscalizatório com vistas a constituir crédito tributário relativamente ao ano-calendário 2014.

Cientificada por AR em 21/08/2017 (fl. 05), a pessoa jurídica interessada apresentou em 19/09/2017, a manifestação de inconformidade de fls. 552 a 559 contestando o ato de exclusão do Simples Nacional.

Na peça de defesa apresentada, a Interessada advoga, em síntese, que:

- o ato de exclusão seria nulo pois não existiria Mandado de Procedimento Fiscal – MPF – a embasar a Fiscalização;
- nunca ultrapassou o limite legal de receita bruta para permanência no Simples Nacional;
- não haveria prova nos autos que imputem a titularidade destes valores à defendente;
- a empresa praticou atos como optante do Simples Nacional entre 2015 e 2017 e não haveria provas de que as obrigações com aquele regime de tributação teriam sido descumpridas.

Pugna que o ato de exclusão é nulo, juntando documentos visando fazer prova do que sustenta.

Junta documentos e requer o cancelamento da Exclusão do Simples Nacional.

Cumprе destacar que a Impugnação referente ao Auto de Infração decorrente do procedimento fiscalizatório impetrado contra a Interessada está sendo julgado no âmbito do processo 10315.720831/2017-68.

A 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 03-80.423 (fls. 589/594) a seguir transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ULTRAPASSADO O LIMITE DA RECEITA BRUTA NO ANO ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA

Restando comprovado que o contribuinte ultrapassou o limite da receita bruta para permanência no Simples Federal, é de se julgar procedente o Ato que determinou sua exclusão.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Após proferida a decisão, foi expedida a Intimação nº: 278/2018/Sarac/DRF/JNE com cópia do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ para a ciência do contribuinte (fls. 595).

Posteriormente, foi disponibilizado na Caixa Postal do contribuinte, na data de 13/08/2018, Acórdão de Manifestação de Inconformidade (fl. 596), e em 23/08/2018 ocorreu a ciência por abertura de mensagem (fl. 597). Consta a intimação pessoal ao contribuinte em 21/08/2018, conforme AR à fl. 600.

Em 24/08/2018 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo referente ao AR COMUM com Data de Ciência: 21/08/2018 (fls. 598/600).

No dia 03/09/2018 há registro de que o Contribuinte acessou o teor do Acórdão de Manifestação de Inconformidade (fl. 601).

Foi expedido Termo de perempção (fl. 602) em face da não apresentação de recurso ao CARF da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que manteve a exclusão da empresa do Simples Nacional.

No dia 26/10/2018 a empresa contribuinte apresentou Petição (fls. 607/611), na qual afirma que recebeu comunicado de exclusão do Simples Nacional, sob o fundamento de que teria ultrapassado a receita permitida; afirma que em 21/08/2018 recebeu intimação da decisão proferida pela DRJ e, imediatamente, em 08/09/2018, tentou, via e-processo, dar entrada no referido recurso, contudo, por falha no sistema não foi possível. Ato contínuo, a Recorrente se dirigiu à Receita Federal para pedir esclarecimentos de como proceder. No entanto, nesta DRF/JN foi informada da greve e que não poderia contar com o auxílio de atendentes para anexar o Recurso no e-processo. Afirma que no dia 09/11/2018, sem outra alternativa, deu entrada em seu Recurso através do sistema de validação e autenticação de arquivos. Por fim, faz a juntada da petição do Recurso Voluntário (fls. 612/623), do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais e requer o encaminhamento ao CARF (624/630).

Após as informações contidas às fls. 642/645 e 648, em 24/04/2019, a então Presidente da 1ª Seção do CARF determinou o encaminhamento do processo para inclusão em lote de sorteio, tendo em vista que a tempestividade do recurso voluntário foi questionada de acordo com o § 2º do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o Decreto nº 70.235, de 1972 (fl. 650).

Os argumentos apresentados no Recurso Voluntário são exatamente os mesmos da Manifestação de Inconformidade, acrescido da Tempestividade do Recurso Voluntário através da Petição de fls. 607/611.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de Admissibilidade

Em face do questionamento da tempestividade do Recurso Voluntário, passamos à análise.

Conforme norma positivada no art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O prazo recursal de 30 dias inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, de acordo com o que determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Segundo a Recorrente, após várias tentativas frustradas, tanto através do sistema e-processo, como pessoalmente na Receita Federal, somente conseguiu protocolizar sua petição de Recurso através do sistema de validação e autenticação de arquivos, conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais que junta às fls. 624/630.

Nesse contexto, cabe trazer o Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Vejamos:

Art. 5 º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.

Art. 7º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1 º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2 º Na hipótese prevista no § 1 º , se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema. (Grifou-se).

Ocorre que, os Recibos de Entrega de Arquivos Digitais – READ apresentados pelo contribuinte, com data de 12/09/2018, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72 para a apresentação do recurso, apenas constam como arquivos recursos cujos números se referem aos Processos 10315.720838/2017-80 e 10315.720839/2017-24. Não há registro de arquivos entregues relativos ao recurso do presente processo nº 10315.720840/2017-59.

Dessa forma, considero intempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Voluntário apresentado, apenas com relação à tempestividade, e, na parte conhecida, NEGO-LHE provimento.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto